



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 15 de julho de 2020

nº 2151 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
Administração Pública Municipal	Pág. 33
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 59
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 59



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1679/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão referente ao Acórdão APL-TC 00226/19 - Processo 04154/15
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Andrea Lima de Araújo – CPF n. 691.143.312-68
ADVOGADOS: Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535A
Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB n. 1073
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

DM 0107/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Andrea Lima de Araújo, contra ostermosdo Acórdão APL – TC 00226/2019, prolatado no processo de Tomada de Contas n. 4154/2015, o qual imputou-lhe o débito e multa, nos seguintes termos:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REMOÇÃO E CEDÊNCIA DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO LABORAL. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. 1. Ato de remoção de servidor destituído de interesse público; comprovação de desvio de função e o recebimento de vencimentos sem a devida contraprestação laboral, é de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96.

(...)

II - Julgar irregular, com fulcro no art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996, a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade Joelcimar Sampaio da Silva, Ex-Secretário Municipal de Administração (CPF nº 192.029.202-06), Epifânia Barbosa da Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF nº 386.991.172-72), Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF 408.845.702-15), Ângela Maria Aguiar da Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF n. 612.623.662-91), e a servidora Andréia Lima de Araújo (CPF n. 691.143.312-68), em face da prática das seguintes irregularidades: a) De responsabilidade da servidora Andréia Lima de Araújo (CPF n. 691.143.312-68), pelo pagamento/recebimento indevido de valores no montante de R\$ 96.446,78 (noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), em virtude da comprovação de incompatibilidade de horários entre os cargos ocupados, inobservando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

a) De responsabilidade da servidora Andréia Lima de Araújo (CPF n. 691.143.312-68), pelo pagamento/recebimento indevido de valores no montante de R\$ 96.446,78 (noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), em virtude da comprovação de incompatibilidade de horários entre os cargos ocupados, inobservando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

(...)

III - Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, à Senhora Andréia Lima de Araújo (CPF n. 691.143.312-68), no valor originário de R\$96.446,78 (noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), que, atualizado monetariamente desde dezembro de 2012 até o mês de junho de 2019, corresponde ao valor de R\$138.735,38 (cento e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 246.948,98 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de dezembro de 2012 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item II, "a", deste acórdão;

IV – Multar, com fulcro no art. 54, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a servidora Andréia Lima de Araújo (CPF n. 691.143.312-68), no valor de R\$ 4.162,06 (quatro mil, cento e sessenta e dois reais e seis centavos), correspondente a 3% do valor do dano ao erário no valor de R\$138.735,38 (cento e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), atualizado monetariamente, sem incidência de juros, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade elencada no item II, "a", deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

(...)

2. Em suas razões (ID 902987), com fundamento no art. 34, II, da LC n. 154/1996, aduz, em síntese, não ter recebido em duplicidade, mas apenas pelo efetivo desempenho de suas funções na Procuradoria-Geral do Município, órgão para o qual estava cedida.

3. Argumenta, ainda, que houve apenas um equívoco nas fichas financeiras apresentadas, apontando o recebimento indevido de valores quando, na verdade, só percebeu valores da PGM. Trata-se, portanto, segundo a recorrente, de mera irregularidade, e não de "desvio ético".

4. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

5. Certificada a tempestividade do recurso (ID 905998), aportaram os autos neste gabinete para juízo de admissibilidade.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. Primeiramente, impende mencionar que a interessada interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão aqui guerreado, autuado sob o n. 2585/19, apontando suposta obscuridade que, ao final, restou afastada por meio do Acórdão APL -TC 00062/2020 (ID 887612).
9. Quanto ao recurso que agora se aprecia, o art. 34, II, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe Recurso de Revisão, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, dentro do prazo de cinco anos, contra decisão definitiva:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá Recurso de Revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

(...)

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

(...)

10. Nesta esteira, no caso em apreço, verifica-se que o presente Recurso de Revisão foi interposto contra decisão definitiva e, fundado na insuficiência dos documentos que alicerçaram a decisão recorrida, mostra-se cabível.

11. Além disso, a recorrente o interpôs por escrito e dentro do prazo de cinco anos¹[1]. Assim, igualmente se mostra formalmente regular e tempestivo.

12. Ademais, a interessada tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

13. Assim sendo, em juízo de admissibilidade provisório, conheço do Recurso de Revisão, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 34, III, da LC n. 154/1996, sem todavia, conceder-lhe efeito suspensivo, eis não haver amparo legal para tanto, conforme se depreende da transcrição regimental acima.

14. Ante o exposto, ao tempo em que indefiro o pedido para concessão de efeito suspensivo, decido:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto por Andrea Lima de Araújo, contra os termos do Acórdão APL – TC 00226/2019, prolatado no processo de Tomada de Contas n. 4154/2015, com fundamento no art. 34, II, da LC n. 154/1996;

II - Dar ciência desta Decisão à recorrente elencada no cabeçalho via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00863/20–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INAUDITA ALTERA PARTE, para efeito de adoção pelo poder público estadual de imediatas medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao debelamento da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AOS PODERES E ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS EM FACE DOS EFEITOS FINANCEIROS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO COVID-19. DECISÃO SEM CUNHO DETERMINATÓRIO ESPECÍFICO PARA CORTE DE PAGAMENTOS QUE ESTAVAM SENDO REALIZADOS A SERVIDORES. QUESTIONAMENTO DE ATO PRATICADO PELO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA. PROVIDÊNCIAS DE NOTIFICAÇÃO.

1. As recomendações expedidas por esta Corte de Contas em sede de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas foram no sentido de que cada ente de poder, dentro de sua esfera de competência e realidade econômica, avaliasse quais despesas poderiam ser passíveis de redução e/ou exclusão, em razão dos impactos negativos na área fiscal, econômica e financeira advindos pela pandemia do COVID-19.
2. Os comandos recomendados foram de cunho orientativo, não havendo, portanto, qualquer determinação no sentido de que a Administração procedesse à suspensão de pagamentos que já vinham sendo efetivados aos servidores públicos, mormente porque, a depender da natureza da verba, a sua interrupção pode configurar ato passível de questionamento por violar direito líquido e certo e causar prejuízo ao erário.
3. A interferência, contudo, para verificar eventual ilegalidade de ato praticado pela Assembleia Legislativa refoge da competência atribuída a esta Corte de Contas, que está adstrita a apreciar questões que envolvam ilegalidade que ocasione dano ao erário.

DM 0129/2020-GCESS

1. Trata-se os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual se requereu a esta Corte de Contas a concessão de liminar para efeito de adoção pelo poder público estadual de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias à cessação da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa, em razão do iminente risco de colapso das finanças públicas.
2. Após análise dos fundamentos trazidos pelo MPC, proferi, na condição de relator das Contas a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, exercício 2020, a DM 0052/2020-GCESS, na qual, ao conhecer da representação, recomendei ao Governador do Estado de Rondônia, bem como aos demais poderes estaduais e municipais, além de seus órgãos autônomos, a implantação de uma instância de governança e a criação de um plano de contingenciamento de despesas, a fim de estudar àquelas que poderiam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas e, ainda, a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.
3. Em razão, portanto, dos termos contidos na referida decisão monocrática, o Sindicato dos Servidores Públicos dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia – SINDLER, protocolou nesta Corte o Ofício 117/CG/SINDLER/2020, autuado sob o n. 02417/20, devidamente juntado aos presentes autos, no qual solicita intervenção quanto ao ato praticado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que, por meio da Comissão Temporária de Adoção de Medidas de Governança com relação à Pandemia COVID-19, suspendeu o pagamento de verbas que já estavam incorporadas ao patrimônio dos servidores, as quais se referem a valores de vantagens pessoais, abono de permanência, desvio de função e incorporação de correção de categoria, cujo direito já vinha sendo pago mês a mês.
4. Salienta que o ato praticado pelo Poder Legislativo estadual está a causar diversos prejuízos aos servidores, pois assumiram compromissos com os valores incorporados aos vencimentos, não havendo, portanto, amparo legal para a suspensão dos pagamentos, mormente porque não se tratam de despesas novas, uma vez que já estavam liquidadas e previstas nas leis orçamentárias.
5. Esclarece, ao final, ser absolutamente necessário o plano de contingenciamento a fim de evitar prejuízos maiores às finanças públicas, cujos cortes, contudo, devem seguir o rito estabelecido por esta Corte de Contas, que jamais determinou a suspensão de pagamento que já estava sendo realizado aos servidores.

6. Com esses fundamentos, requer intervenção junto à Direção da Assembleia Legislativa a fim de que seja reviso o ato praticado e, em consequência, que retomem os pagamentos devidos aos servidores.
7. Em síntese, é o necessário a relatar.
8. Pois bem. Em atenção ao expediente formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia – SINDLER, verifica-se que a controvérsia guarda relação com a decisão proferida por este relator, **a DM 0052/2020-GCESS**, que teve como objeto principal recomendar ao Poder Executivo estadual que, dentro de sua competência institucional, adotasse medidas administrativas de natureza preventiva e proativa a fim de evitar o colapso financeiro nas finanças públicas, diante dos efeitos advindos pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que, em razão de sua prioridade absoluta, impôs a adoção de medidas ordinárias e extraordinárias para minimizar suas consequências à saúde pública, o que, por decorrência lógica, trouxe impacto negativo na área fiscal, econômica e financeira, em virtude da redução incalculável da receita pública, impondo-se, assim, uma gestão fiscal responsável e equilibrada por parte do Governo local.
9. A referida decisão também estendeu seus efeitos a todos os demais poderes e órgãos autônomos do estado e seus municípios, pois, não seria crível que tão somente o Poder Executivo do Estado se incumbisse da missão de, isoladamente, adotar medidas de urgência para o enfrentamento da crise, notadamente porque a situação da pandemia deve ser enfrentada por todos indistintamente, uma vez que os impactos da crise financeira é global, resguardadas as devidas proporções em termos de competência, estrutura administrativa e capacidade operacional.
10. Dessa forma, as Recomendações expedidas foram no sentido de que cada órgão de poder, **dentro de sua esfera de competência**, adotassem as medidas necessárias com a finalidade de reavaliar o ingresso dos recursos financeiros e as despesas fixadas em Lei, de modo a identificar a possibilidade de redução e/ou exclusão daquelas despesas que não possuíssem natureza de essencialidade, cuja finalidade decorreu da necessidade de se promover aos ajustes necessários para atendimento das medidas imprescindíveis ao enfrentamento da pandemia.
11. Nesse contexto, **imperioso ressaltar que, por ocasião da decisão, não houve, de fato, por parte desta Corte de Contas nenhum comando específico acerca do que se poderia ou não considerar como despesa essencial ou passível de corte e/ou suspensão**, notadamente porque tal missão é inerente à ação institucional de cada unidade de poder, não podendo este Tribunal adentrar nessa particularidade, sob pena de usurpar da competência atribuída a cada esfera, a partir de sua política de governança.
12. Bem por isso é que se determinou fosse procedido um estudo a fim de que cada ente público pudesse verificar quais despesas estavam aptas a serem adiadas, redimensionadas ou excluídas, dentro de sua realidade orçamentária e financeira.
13. Em sendo assim, verifica-se que a pretensão perseguida pelo Sindicato dos Servidores Públicos dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia – **interferência junto à Direção da Assembleia Legislativa para que reveja o ato praticado e retorne com o pagamento das verbas aos servidores efetivos** – é matéria que revoge da competência deste Tribunal, uma vez que não tem atribuição para tal interferência.
14. É que, não obstante seja dever das Cortes de Contas fiscalizar os atos praticados pelos gestores públicos, a sua atuação deve estar voltada para as questões que **envolvam ilegalidade com eventual dano ao erário**, pois não cabe ao Tribunal intervir em matéria de direito individual, o que deve ser tratado junto à própria Administração ou mediante ação judicial.
15. Não obstante a tal impossibilidade, mas, aliado ao seu papel pedagógico e dialógico, é que também se reafirma o dever de que os atos praticados pelos gestores observem os ditames constitucionais, especialmente quando acobertados pelo direito adquirido, **sob pena de violação a direito líquido e certo e de causar dano ao erário**, pois, reitere-se, **que da decisão proferida por este relator nos presentes autos, não houve nenhum comando específico para que a Administração procedesse a corte e/ou suspensão de pagamentos que já estavam incorporados ao patrimônio dos servidores.**
16. Decerto que estamos num momento de exceção, cujo desafiante quadro de recessão econômica, em razão da crise ocasionada pelo COVID-19, impôs a adoção de diversas medidas a fim de que não se chegue ao colapso financeiro. Ocorre que, qualquer ato a ser praticado não pode ir de encontro com eventual direito adquirido e **nem causar dano ao erário, sob pena de que se transmude em ilegalidade**, passível de questionamento pelos instrumentos previstos na legislação.
17. Nesses termos, é preciso que haja um equilíbrio harmônico, pois a manutenção das demais garantias constitucionais também deve ser considerada, notadamente porque, além do direito à saúde, há os outros que, de igual forma, são legítimos e necessários.
18. Ante o exposto, diante da fundamentação ora delineada, decido:
- I – Reconhecer a incompetência desta Corte de Contas para intervir junto à Direção da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para que reveja o ato questionado por parte do Sindicato dos Servidores Públicos dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia – SINDLER, o que deve ser tratado diretamente com a Administração ou por meio de ação judicial própria;
- II- Alertar para a necessidade de que nenhum ato praticado pela Administração poderá resultar em prejuízo ao erário, por inobservância a legislação e aos princípios que regem a Administração Pública, porque disso resulta em responsabilidade de todos aqueles que, direta ou indiretamente, participaram para a prática do ato danoso.

III – Dar conhecimento da presente decisão ao Sindicato dos Servidores Públicos dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia – SINDLER, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Secretário Geral daquele Poder, na pessoa de seus representantes;

IV – Dar conhecimento da presente decisão ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza para conhecimento e eventuais providências que entender pertinentes ao caso, haja vista ser o atual relator da Assembleia Legislativa;

V – Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Remeter os autos ao Departamento Pleno para cumprimento da presente decisão, bem como para certificar se já houve a cientificação da DM 0052/2020-GCESS a todos os poderes estaduais, municipais e órgãos autônomos, com posterior remessa à Secretaria de Controle Externo para que, nos termos do item VII da decisão em referência, possa empreender análise quanto aos atos necessários à conclusão deste processo.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00151/20

PROCESSO: 01053/2020
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Pedido de Reexame, com solicitação de efeito suspensivo, em face da Decisão Monocrática nº 0046/2020-GCVCS, exarada nos autos do Processo nº 00916/2020
RECORRENTES: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia
CPF nº 001.231.857-42
Fernando Rodrigues Máximo – Secretário de Estado da Saúde
CPF nº 863.094.391-20
ADVOGADO: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior – Procurador do Estado (OAB/RO nº 6675)
SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (fls. 81/82 – ID 883484)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 29 JUNHO A 03 JULHO DE 2020

PEDIDO DE REEXAME. SEM EFEITO SUSPENSIVO. CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. MEDIDAS PREVENTIVAS E AÇÕES PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19. NOTIFICAÇÃO DA PGE. COMPETÊNCIA DO TCE/RO. EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO FINAL.

1. Deve ser conhecido o Pedido de Reexame quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade da intervenção.
2. O efeito suspensivo não será atribuído ao Pedido de Reexame, caso reste demonstrado que as medidas determinadas antecipadamente não comprometem o interesse público.
3. Não há previsão na sistemática jurídico-processual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de citação do Procurador-Geral do Estado, acerca das notificações e determinações direcionadas a autoridades políticas que representam a vontade do Estado.
4. É legítima a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado na execução de políticas públicas sob o prisma da legalidade, legitimidade e economicidade, nos moldes do artigo 70 da CF/88;
5. O receio de ineficácia da decisão final justifica a concessão de tutela antecipatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, com solicitação de efeito suspensivo, interposto pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, representada pelo Senhor Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior – Procurador do Estado (OAB/RO nº 6675), que atua em defesa dos gestores públicos Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, e Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, contra a Decisão Monocrática nº 00046/2020-GCVCS/TCE-RO, proferida pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza no Processo nº 00916/20, o qual versa sobre Inspeção Especial instaurada para coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e de proteção para reduzir os riscos de propagação do Coronavírus (Covid-19) no âmbito dos municípios e do Estado de Rondônia, bem como acompanhar as medidas adotadas em face dos impactos causados pela doença principalmente na área da saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, do Pedido de Reexame interposto pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, subscrito pelo Senhor Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior – Procurador do Estado (OAB/RO nº 6675), por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, negar provimento, em conformidade com os fundamentos que sucedem a parte dispositiva do voto, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática nº 00046/2020-GCVCS/TCE-RO, proferida pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza no Processo nº 00916/20;

III – Dar conhecimento, via ofício, à recorrente do teor do acórdão;

IV – Determinar o apensamento destes autos ao Processo principal nº 916/20, da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00150/20

PROCESSO: 01140/2020
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Secretária de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Pedido de Reexame, com solicitação de efeito suspensivo, em face da Decisão Monocrática nº 0054/2020-GCVCS, exarada nos autos do Processo nº 00933/2020
RECORRENTES: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia
CPF nº 001.231.857-42
Fernando Rodrigues Máximo – Secretário de Estado da Saúde
CPF nº 863.094.391-20
ADVOGADO: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior – Procurador do Estado (OAB/RO nº 6675)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 4ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 29 JUNHO A 03 JULHO DE 2020

PEDIDO DE REEXAME. SEM EFEITO SUSPENSIVO. CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. AÇÃO FISCALIZATÓRIA NA GUARDA, NO ARMAZENAMENTO E NA DISTRIBUIÇÃO DOS MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES NECESSÁRIOS PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19. NOTIFICAÇÃO DA PGE. COMPETÊNCIA DO TCE/RO. EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO FINAL.

1. Deve ser conhecido o Pedido de Reexame quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade da intervenção.

2. O efeito suspensivo não será atribuído ao Pedido de Reexame, caso reste demonstrado que as medidas determinadas antecipadamente não comprometem o interesse público.
3. Não há previsão na sistemática jurídico-processual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de citação do Procurador-Geral do Estado, acerca das notificações e determinações direcionadas a autoridades políticas que representam a vontade do Estado.
4. É legítima a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado na execução de políticas públicas sob o prisma da legalidade, legitimidade e economicidade, nos moldes do artigo 70 da CF/88;
5. O receito de ineficácia da decisão final justifica a concessão de tutela antecipatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, com solicitação de efeito suspensivo, interposto pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, representada pelo Senhor Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior – Procurador do Estado (OAB/RO nº 6675), que atua em defesa dos gestores públicos Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, e Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, contra a Decisão Monocrática nº 00054/2020-GCVCS/TCE-RO, exarada nos autos do Processo nº 00933/20, o qual versa sobre Inspeção Especial instaurada para analisar indícios de irregularidades na guarda, no armazenamento e na distribuição dos materiais médico-hospitalares e dos equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários ao enfrentamento da transmissão e propagação do COVID-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer, preliminarmente, do Pedido de Reexame interposto pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, subscrito pelo Senhor Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior – Procurador do Estado (OAB/RO nº 6675), por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- II – No mérito, negar provimento em conformidade com os fundamentos que sucedem a parte dispositiva do voto, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática nº 00054/2020-GCVCS/TCE-RO, proferida pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza no Processo nº 00933/20;
- III - Retirar o sigilo conferido a este processo, pois já houve a conclusão da fase de apuração dos fatos, na linha do art. 61-A, §1º, do Regimento Interno, no processo principal nº 933/20, não existindo prejuízos para a continuidade das instruções processuais, devendo prevalecer, assim, a regra da publicidade, na forma do 5º, incisos XXXIII e LX da CFRB; e, por fim, determinar que a medida em tela seja certificada nestes autos;
- IV – Dar conhecimento, via ofício, à recorrente do teor do acórdão;
- V – Determinar o apensamento deste processo nos autos principais, Processo nº 933/20, da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00704/20

PROCESSO: 01105/2020 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Cláudia Maria Preato de Oliveira - CPF 789.757.517-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria. 6. Paridade. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 421, de 16.4.2019, publicado no DOE nº 078 de 30.4.2019 (ID 881723), com proventos integrais e paritários, da servidora Cláudia Maria Preato de Oliveira, CPF 789.757.517-91, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300004769 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Cláudia Maria Preato de Oliveira, CPF 789.757.517-91, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300004769 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 421, de 16.4.2019, publicado no DOE nº 078 de 30.4.2019 (ID 881723), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00705/20

PROCESSO: 00720/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ana Regina de Sousa França - CPF 283.667.512-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 207, de 11.3.2019, publicado no DOE nº 059 de 1º.4.2019 (ID 869650), com proventos integrais e paritários, da servidora Ana Regina de Sousa França, CPF 283.667.512-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 14, matrícula nº 300018833, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ana Regina de Sousa França, CPF 283.667.512-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 14, matrícula nº 300018833, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 207, de 11.3.2019, publicado no DOE nº 059 de 1º.4.2019 (ID 869650), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00699/20

PROCESSO: 01079/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rosemary Augusta de Jesus Caldas - CPF 591.874.846-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 822, de 6.12.2018, publicado no DOE nº 003 de 7.1.2019 (ID 881517), com proventos integrais e paritários, da servidora Rosemary Augusta de Jesus Caldas, CPF 591.874.846-68, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300019371, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Rosemary Augusta de Jesus Caldas, CPF 591.874.846-68, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300019371, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 822, de 6.12.2018, publicado no DOE nº 003 de 7.1.2019 (ID 881517), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00677/20

PROCESSO: 01022/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Vera Lúcia Pirasol de Carvalho - CPF nº 900.906.757-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 331, de 8.4.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019 (ID 880824), com proventos integrais, da servidora Vera Lucia Pirasol de Carvalho, CPF nº 900.906.757-20, ocupante do cargo de Professor, Classe A, Referência 5, matrícula nº 300008626, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Vera Lucia Pirasol de Carvalho, CPF nº 900.906.757-20, ocupante do cargo de Professor, Classe A, Referência 5, matrícula nº 300008626, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 331, de 8.4.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019 (ID 880824), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00703/20

PROCESSO: 00878/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rosemeire Alves da Silva - CPF 681.587.936-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 283, de 26.3.2019, publicado no DOE nº 059 de 1º.4.2019 (ID 874398), com proventos integrais e paritários, da servidora Rosemeire Alves da Silva, CPF 681.587.936-49, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 8, matrícula nº 300013276, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Rosemeire Alves da Silva, CPF 681.587.936-49, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 8, matrícula nº 300013276, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 283, de 26.3.2019, publicado no DOE nº 059 de 1º.4.2019 (ID 874398), sendo os

proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00680/20

PROCESSO: 00855/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Sandra Vargas de Araújo - CPF nº 463.531.606-82
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 389, de 11.4.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019 (ID 874216), com proventos integrais, da servidora Sandra Vargas de Araújo, CPF nº 463.531.606-82, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300013063, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Sandra Vargas de Araújo, CPF nº 463.531.606-82, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300013063, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 389, de 11.4.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019 (ID 874216), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00682/20

PROCESSO: 00839/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Cláudia Julia Haubert Manteli - CPF nº 271.570.082-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 320, de 8.4.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019 (ID 874074), com proventos integrais, da servidora Clarita Julia Haubert Manteli, CPF nº 271.570.082-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 14, matrícula nº 300019402, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Clarita Julia Haubert Manteli, CPF nº 271.570.082-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 14, matrícula nº 300019402, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 320, de 8.4.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019 (ID 874074), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00685/20

PROCESSO: 00833/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: João Carlos Mourão - CPF nº 161.920.872-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 134, de 13.2.2019, publicado no DOE nº 033, de 19.2.2019 (ID 874017), com proventos integrais, do servidor João Carlos Mourão, CPF nº 161.920.872-53, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, Nível II, Referência I, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor João Carlos Mourão, CPF nº 161.920.872-53, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, Nível II, Referência I, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 134, de 13.2.2019, publicado no DOE nº 033, de 19.2.2019 (ID 874017), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00681/20

PROCESSO: 00846/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Glaucia Cavalcante da Costa Ribeiro - CPF nº 245.999.302-10
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 156, de 15.2.2019, publicado no DOE nº 041, de 1º.3.2019 (ID 874150), com proventos integrais, da servidora Glaucia Cavalcante da Costa Ribeiro, CPF nº 245.999.302-10, ocupante do cargo de Taquígrafo, Classe IV, Referência 15, matrícula nº 100008971, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Glaucia Cavalcante da Costa Ribeiro, CPF nº 245.999.302-10, ocupante do cargo de Taquígrafo, Classe IV, Referência 15, matrícula nº 100008971, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 156, de 15.2.2019, publicado no DOE nº 041, de 1º.3.2019 (ID 874150), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os processos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENE DITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00665/20

PROCESSO: 00836/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elisabel Marques Prado de Almeida - CPF nº 312.370.102 - 68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez nº 243, de 21.3.2019 (ID 874042), publicado no DOE nº 059 de 1º.4.2019 (ID 874042), com proventos proporcionais, da servidora Elisabel Marques Prado de Almeida, CPF nº 312.370.102-68, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300020212, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Elisabel Marques Prado de Almeida, CPF nº 312.370.102-68, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300020212, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez nº 243, de 21.3.2019 (ID 874042), publicado no DOE nº 059 de 1º.4.2019 (ID 874042), sendo os proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com arrimo no art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00683/20

PROCESSO: 00705/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Dulcineia Galvão da Costa Braga - CPF nº 139.640.462-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 552, de 22.8.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.8.2018 (ID 869475), com proventos integrais, da servidora Dulcineia Galvão da Costa Braga, CPF nº 139.640.462-72, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, Nível Médio, Referência 15, matrícula nº 300035779, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Dulcineia Galvão da Costa Braga, CPF nº 139.640.462-72, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, Nível Médio, Referência 15, matrícula nº 300035779, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 552, de 22.8.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.8.2018 (ID 869475), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00684/20

PROCESSO: 01014/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
- IPERON
INTERESSADA: Dirce de Farias Bohn - CPF nº 528.401.669-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 350, de 8.4.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019 (ID 880745), com proventos integrais, da servidora Dirce de Farias Bohn, CPF nº 528.401.669-68, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 8, matrícula nº 300035300, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Dirce de Farias Bohn, CPF nº 528.401.669-68, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 8, matrícula nº 300035300, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 350, de 8.4.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019 (ID 880745), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00686/20

PROCESSO: 00704/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Ubaldina de Oliveira Vieira - CPF nº 437.108.836-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 219, de 11.3.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.4.2019 (ID 869468), com proventos integrais, da servidora Maria Ubaldina de Oliveira Vieira, CPF nº 437.108.836-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula nº 300023900, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Ubaldina de Oliveira Vieira, CPF nº 437.108.836-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula nº 300023900, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 219, de 11.3.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.4.2019 (ID 869468), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VI - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00666/20

PROCESSO: 03220/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Renato Eduardo de Souza – CPF nº 129.242.908-99
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira — Presidente
CPF 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. DELEGADO DE POLÍCIA. PROVENTOS INTEGRAIS ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.

1. Ato Concessório de aposentadoria especial com fundamento no inciso II, §4º, art. 40 da CF/88, c/c alínea "a" do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 432/2008 e Lei Complementar nº 144/2014, em cumprimento a determinação exarada na Decisão Monocrática nº 026/2020-GABJFS de 31.3.2020

2. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.

3. Após cumprimento de Decisão Monocrática - Ato considerado legal.

4. Registro.

5. Determinação e Recomendação.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial nº 182, de 22.2.2019 (ID 837345), publicado no DOE nº 041 de 1º.3.2019 (ID 837345), retificado pelo Ato Concessório nº 30 de 28.5.2020, publicado no DOE nº 104 de 2.6.2020, com proventos integrais e paritários, do servidor Renato Eduardo de Souza, inscrito no CPF nº 129.242.908-99, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 300029752, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso II, § 4º, art. 40 da CF/88, c/c alínea "a" do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 432/2008 e Lei Complementar nº 144/2014, em cumprimento a determinação exarada na Decisão Monocrática nº 026/2020-GABFJFS de 31.3.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial do servidor Renato Eduardo de Souza, inscrito no CPF nº 129.242.908-99, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 300029752, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria especial nº 182, de 22.2.2019 (ID 837345), publicado no DOE nº 041 de 1º.3.2019 (ID 837345), retificado pelo Ato Concessório nº 30 de 28.5.2020, publicado no DOE nº 104 de 2.6.2020, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva, com fundamento no inciso II, § 4º, art. 40 da CF/88, c/c alínea "a" do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 432/2008 e Lei Complementar nº 144/2014, em cumprimento a determinação exarada na Decisão Monocrática nº 026/2020-GABFJFS de 31.3.2020;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - PERON – e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00674/20

PROCESSO: 01092/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Juceleide Estenier da Cruz - CPF nº 940.399.097-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 505, de 3.5.2019, publicado no DOE nº 099, de 31.5.2019 (ID 881618), com proventos integrais, da servidora Juceleide Estenier da Cruz, CPF nº 940.399.097-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300019234, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Juceleide Estenier da Cruz, CPF nº 940.399.097-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, , matrícula nº 300019234, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 505, de 3.5.2019, publicado no DOE nº 099, de 31.5.2019 (ID 881618), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00675/20

PROCESSO: 01029/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Potiguara Silvello Callai - CPF nº 210.664.420-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 432, de 22.4.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019 (ID 880879), com proventos integrais, do servidor Potiguara Silvello Callai, CPF nº 210.664.420-53, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Classe 3, Referência C, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Potiguara Silvello Callai, CPF nº 210.664.420-53, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, Classe 3, Referência C, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 432, de 22.4.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019 (ID 880879), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00679/20

PROCESSO: 01121/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Selma Dias Lopes - CPF nº 326.745.382-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1481, de 29.11.2019, publicado no DOE nº 232, de 11.12.2019 (Pág 1 - ID 881990), com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência nº 927/2019/TJ de 23.5.2019, publicada no DJE nº 096, de 27.5.2019, com proventos integrais, da servidora Selma Dias Lopes, CPF nº 326.745.382-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, Nível Básico, Padrão 29, cadastro nº 40126, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Selma Dias Lopes, CPF nº 326.745.382-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, Nível Básico, Padrão 29, cadastro nº 40126, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1481, de 29.11.2019, publicado no DOE nº 232, de 11.12.2019 (ID 881990), com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência nº 927/2019/TJ de 23.5.2019, publicada no DJE nº 096, de 27.5.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00700/20

PROCESSO: 01081/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Nilza de Almeida - CPF 300.223.392-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 15 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 371, de 9.4.2019, publicado no DOE nº 078 de 30.4.2019 (ID 881532), com proventos integrais e paritários, da servidora Nilza de Almeida, CPF 300.223.392-72, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300015528, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Nilza de Almeida, CPF 300.223.392-72, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300015528, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 371, de 9.4.2019, publicado no DOE nº 078 de 30.4.2019 (ID 881532), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00701/20

PROCESSO: 01020/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ivaneide Bidô de Moura Diniz - CPF 467.515.304-63
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 399, de 11.4.2019, publicado no DOE nº 078 de 30.4.2019 (ID 880805), com proventos integrais e paritários, da servidora Ivaneide Bidô de Moura Diniz, CPF 467.515.304-63, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300020141, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ivaneide Bidô de Moura Diniz, CPF 467.515.304-63, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300020141, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 399, de 11.4.2019, publicado no DOE nº 078 de 30.4.2019 (ID 880805), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00702/20

PROCESSO: 01008/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Nedy da Silva Souza - CPF 303.757.111-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria. 6. Paridade. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 393, de 13.9.2016, publicado no DOE nº 200 de 25.10.2016 (ID 880684), com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Nedy da Silva Souza, CPF 303.757.111-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300038374, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Nedy da Silva Souza, CPF 303.757.111-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300038374, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 393, de 13.9.2016, publicado no DOE nº 200 de 25.10.2016 (ID 880684), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proveitos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00676/20

PROCESSO: 01097/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rosimeiri Bressan Abe - CPF nº 668.703.999-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 4, de 9.1.2019, publicado no DOE nº 021, de 1º.2.2019 (ID 881657), com proventos integrais, da servidora Rosimeiri Bressan Abe, CPF nº 668.703.999-72, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 15, matrícula nº 300013425, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Rosimeiri Bressan Abe, CPF nº 668.703.999-72, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 15, matrícula nº 300013425, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 4, de 9.1.2019, publicado no DOE nº 021, de 1º.2.2019 (ID 881657), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os processos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00698/20

PROCESSO: 00737/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Julia Rosa de Toledo - CPF 204.599.712-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 521, de 15.8.2018, publicado no DOE nº 161 de 31.8.2018 (ID 869908), com proventos integrais e paritários, da servidora Julia Rosa de Toledo, CPF 204.599.712-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300019687, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Julia Rosa de Toledo, CPF 204.599.712-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 7, matrícula nº 300019687, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 521, de 15.8.2018, publicado no DOE nº 161 de 31.8.2018 (ID 869908), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00667/20

PROCESSO: 01199/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADO: Jurandir Aparecida de Souza - CPF nº 139.721.892-49
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - CPF 513.134.569-34- Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria nº 029/IPEMA/2019, de 26.11.2019 (ID 883911), publicada no DOM nº 2621, de 3.1.2020 (ID 883911), com proventos integrais e paritários, da servidora Jurandir Aparecida de Souza, CPF nº 139.721.892-49, ocupante do cargo de Agente Serviços Gerais, Nível I, Referência/Faixa 19 anos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 3048-1, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, com respaldo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1.155, de 16 de novembro de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Jurandir Aparecida de Souza, CPF nº 139.721.892-49, ocupante do cargo de Agente Serviços Gerais, Nível I, Referência/Faixa 19 anos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 3048-1, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, materializado por meio da Portaria nº 029/IPEMA/2019, de 26.11.2019 (ID 883911), publicada no DOM nº 2621, de 3.1.2020 (ID 883911), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1.155, de 16 de novembro de 2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/ c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditoria e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00672/20

PROCESSO: 01209/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia – IPC
INTERESSADO: José Jesus de Souza - CPF nº 219.698.762-04
RESPONSÁVEL: Gabriela Guerreiro dos Santos– CPF 960.008.722-91 - Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidora em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201 CF/88), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Reajuste RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de pensão por morte concedido por meio da Portaria nº 007/2012/IPC de 15.3.2012 (ID 883982), publicada no DOM nº 670 de 10.4.2012 (ID 883982), retificada pela Portaria nº 29/2013/IPC de 22.8.2013 (ID 889442), publicada no DOM nº 1016 de 23.8.2013 (ID 889442), com efeitos retroativos a 15.3.2012, da instituidora Vilma Maria Berno, CPF 438.273.732-00, falecida em 25.1.2012, ex-servidora efetiva no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Saúde no Município de Cacaulândia sob matrícula nº 35 e carga horária de 40h semanais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a pensão por morte, em caráter vitalício, ao senhor José Jesus de Souza, CPF nº 219.698.762-04, Companheiro (Processo nº 0004835-22.2012.8.22.002 – 2ª Vara Cível - Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável Post Mortem julgada procedente), com cota parte de 100% dos proventos sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, beneficiário da instituidora Vilma Maria Berno, CPF 438.273.732-00, falecida em 25.1.2012, ex-servidora efetiva no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Saúde no Município de Cacaulândia sob matrícula nº 35 e carga horária de 40h semanais, materializado pela Portaria nº 007/2012/IPC de 15.3.2012 (ID 883982), publicada no DOM nº 670 de 10.4.2012 (ID 883982), retificada pela Portaria nº 29/2013/IPC de 22.8.2013 (ID 889442), publicada no DOM nº 1016 de 23.8.2013 (ID 889442), com efeitos retroativos a 15.3.2012, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro 2003, art. 36, inciso II, da Lei Municipal de n. 408/2008 de 09 de dezembro de 2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Cacaulândia – IPC, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência de Cacaulândia – IPC e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispendios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00670/20

PROCESSO: 01235/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste - IMPREV
INTERESSADO: Daniel de Oliveira - CPF nº 330.409.409-10
RESPONSÁVEL: Ademir de Oliveira Cardoso – CPF 340.544.132-34 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidora inativa: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201 CF/88), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Reajuste RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de pensão por morte concedido por meio da Portaria nº 161/2019/IMPREV/BENEFÍCIO de 13.12.2019 (ID 884228), publicada no DOM nº 2611 de 18.12.2019 (ID 884228), da instituidora Carmem Maria Perez de Oliveira, CPF 078.869.342-53, falecida em 7.12.2019, ocupante do cargo de Professora Magistério, Nível III, Classe L, Carga horária de 20 horas semanais, matrícula 588, ex-servidora aposentada por Idade e Tempo de Contribuição, conforme Portaria nº 039/IMPREV/2014, cujo ato concessório de aposentadoria fora considerado legal por esta Corte, para fins de registro, na sessão realizada pela 2ª Câmara, em 17.08.2016, mediante o Acórdão AC2-TC 01184/16, proferido no Processo nº 01104/15 (p. 01/07 – ID 343705), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a pensão por morte, em caráter vitalício, ao senhor Daniel de Oliveira, CPF nº 330.409.409-10, Cônjuge, com cota parte de 100% dos proventos, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, beneficiário da instituidora Carmem Maria Perez de Oliveira, CPF 078.869.342-53, falecida em 7.12.2019, ocupante do cargo de Professora Magistério, Nível III, Classe L, Carga horária de 20 horas semanais, matrícula 588, ex-servidora aposentada por Idade e Tempo de Contribuição, conforme Portaria nº 039/IMPREV/2014, cujo ato concessório de aposentadoria fora considerado legal por esta Corte, para fins de registro, na sessão realizada pela 2ª Câmara, em 17.08.2016, mediante o Acórdão AC2-TC 01184/16, proferido no Processo nº 01104/15 (p. 01/07 – ID 343705), materializado pela Portaria nº 161/2019/IMPREV/BENEFÍCIO de 13.12.2019 (ID 884228), publicada no DOM nº 2611 de 18.12.2019 (ID 884228), com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e complementada pela Lei Municipal nº 1.766/2018, de agosto de 2018, art. 87, inciso I e art. 88, inciso I;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste - IMPREV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da Lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste - IMPREV e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00707/20

PROCESSO: 03103/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI
INTERESSADA: Angelita Werner de Andrade - CPF 351.740.722-49
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF 559.661.282-00 – Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária concedida por meio da Portaria nº 084, de 9.9.2019, publicada no DOM nº 2541 de 10.9.2019 (ID 834046), com proventos integrais e paritários, da servidora Angelita Werner de Andrade, CPF 351.740.722-49, ocupante do cargo de Professor, Nível Especial I, Cadastro nº 53, com carga horária de 30 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, e artigo 72, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Angelita Werner de Andrade, CPF 351.740.722 - 49, ocupante do cargo de Professor, Nível Especial I, Cadastro nº 53, com carga horária de 30 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, materializado por meio da Portaria nº 084, de 9.9.2019, publicada no DOM nº 2541 de 10.9.2019 (ID 834046), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, e artigo 72, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00152/20

PROCESSO: 02591/19-TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3124/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal
CPF n. 579.463.102-34
Gery Salvaterra Lara - Secretário Municipal de Educação
CPF n. 581.276.072-15
Mikael Augusto Fochesatto – Controlador-Geral do Município
CPF n. 005.067.252-51
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 4ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 29 JUNHO A 03 JULHO DE 2020

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA. MONITORAMENTO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO INFANTIL. METAS EDUCACIONAIS VERIFICADAS. NÃO ATINGIMENTO DA UNIVERSALIZAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA E DO PERCENTUAL MÍNIMO DE OFERTA DE VAGAS EM CRECHE.

1. Constatado descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Monitoramento para verificar o cumprimento das determinações contidas na DM-GCFCS-TC 0172/2018, proferido no Processo nº 03124/2017/TCE-RO, cujo objeto deste último feito refere-se ao acompanhamento do Plano Nacional de Educação (metas 1 e 3) no município de Nova Mamoré, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal e da Senhora Gery Salvaterra Lara - Secretário Municipal de Educação, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha (CPF nº 579.463.102-34), Prefeito Municipal, e do senhor Gerry Salvaterra Lara (CPF nº 581.276.072-15), Secretário Municipal da Educação;

II - Alertar a Administração do Município de Nova Mamoré/RO, na pessoa do Prefeito Municipal, Senhor Claudionor Leme da Rocha (CPF: 579.463.102-34), ou a quem vier substituí-lo, sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação - PME, bem como a cooperação com o Governo do Estado de Rondônia quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação - PNE, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III - Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID=873492, bem como deste acórdão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Cientificar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Senhor Claudionor Leme da Rocha (CPF: 579.463.102-34), bem como ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Gerry Salvaterra Lara (CPF: 581.276.072-15), ou quem vier a substituir-lhes legalmente, da:

a) necessidade de que se procedam constantemente ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos contidos nos Planos de Educação;

b) necessidade de que seja informado este Tribunal de Contas, quando da próxima apresentação da Prestação de Contas, quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento a meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V - Determinar, via ofício, ao atual Controlador Interno do Município, Senhor Mikael Augusto Fochesatto (CPF 005.067.252-51), ou a quem vier a substituí-lo, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo em tópico específico em seu relatório de fiscalização (integrante das contas anuais vindouras), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, o indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

VI - Determinar à SGCE que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do PME/PNE, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VII - Dar a ciência do teor deste acórdão:

a) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Educação e ao Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, via ofício, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-os do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do PME/PNE;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e o cumprimento do item III do presente acórdão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00658/20

PROCESSO: 01304/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO: Ades Luiz Filho - CPF nº 242.718.966 - 91
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – CPF 457.183.342-34 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade concedido por meio da Portaria nº 3.361 G.P/2020 de 19.2.2020 (ID886315), publicada no DOM nº 2655 de 20.2.2020 (ID 886315), com proventos proporcionais, do servidor Ades Luiz Filho, CPF nº 242.718.966-91, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, cadastro 3097/0, Referência NP 22, Classe A, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 12, inciso III, “b” da Lei Municipal nº 2.582/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade do servidor Ades Luiz Filho, CPF nº 242.718.966 - 91, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, cadastro 3097/0, Referência NP 22, Classe A, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado pela Portaria nº 3.361 G.P/2020 de 19.2.2020 (ID886315), publicada no DOM nº 2655 de 20.2.2020 (ID 886315), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 12, inciso III, “b” da Lei Municipal nº 2.582/2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes aos servidores no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01425/2020 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre concessão de reajuste salarial aos servidores do município de Parecis
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Parecis
CONSULENTE: Luiz Amaral de Brito – CPF 638.899.782 – 15
Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0051/2020-GABFJFS

CONSULTA. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PRELIMINAR NÃO ULTRAPASSADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO DE CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO

1. Consulta não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade. 2. Não conhecimento por decisão monocrática da relatoria, nos termos do artigo 85 do RITCERO. 3. Arquivo.

Trata-se de consulta formulada a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 178/GP/2020, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis, senhor Luiz Amaral de Brito, que conforme encarte documental de ID's nºs 890868, 890870 e 890871, juntados aos presentes autos, solicita manifestação deste Tribunal sobre a possibilidade de reajuste salarial aos servidores do município, *in verbis*:

[...], venho por meio deste a presença de Vossa Senhoria, em atenção aos documentos anexos, corresponder a solicitação dos servidores municipais desta prefeitura de realinhamento salarial (perda do poder de compra) dos servidores, segue anexo, requerimentos, processo de estudo de impacto contendo parecer contábil.

O requerimento, baseia-se de que desde 2013 os salários do grupo técnico administrativo estão congelados. Contudo a lei municipal 004/2013 traz dispositivo legal que prevê a correção anual, correção que não foi realizada conforme a lei.

Lei 004/2013 – Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, Art. 269 – A partir da publicação desta Lei Complementar, os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da Administração Direta do Poder Executivo são os constantes das tabelas salariais anexas.

I – A data base para correção salarial dos servidores deste município deverá ser realizada no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Assim os servidores vêm requerendo a correção salarial conforme os requerimentos encaminhados em anexo, bem como parecer da contabilidade local apontando índice de impacto.

Existe previsão legal na legislação do município para realização do reajuste, no entanto diante de tantos esforços da nação a o enfrentamento ao COVID-19, e a iminente diminuição de arrecadação solicita deste conselheiro parecer sobre a solicitação dos servidores quanto ao reajuste salarial devido a perda do poder de compra se há óbice legal para conceder o reajuste aos servidores desta municipalidade.

2. Junto ao expediente, foi anexado Relatório da Folha de Pagamento do mês de dezembro de 2019 dos servidores administrativos técnicos do município (ID nº 890868), e o Relatório de Estudo de Impacto Financeiro sobre a Correção Salarial dos servidores municipais de Parecis/RO (ID nº 890871).
3. O feito foi distribuído a esta relatoria conforme Certidão de Distribuição – ID 890872.
4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. É o breve relato.
6. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.
7. Em preliminar, há dois pontos que devem ser objeto de análise para o conhecimento de consulta no âmbito desta Corte de Contas, sendo o primeiro quanto à competência e o segundo relativo aos pressupostos de admissibilidade.
8. Então vejamos. Quanto a competência deste Tribunal para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas, o inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996, aduz:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

9. Por sua vez, o Regimento Interno desta Corte, disciplinou a matéria em seus arts. 83 a 85, estabelecendo os pressupostos de admissibilidade e a forma do processamento da espécie, que assim dispõe:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

10. Pois bem. Insta reconhecer que a autoridade consulente, possui legitimidade para formular a consulta, eis que se trata do Prefeito do Município de Paredão.

11. Todavia, da leitura do questionamento trazido a esta Colenda Corte, denota-se que a matéria está atrelada a caso concreto, fato que obstaculiza o conhecimento em sede de consulta, por força do §2º do artigo 84 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

12. Há mais. Verifica-se, ainda, que o encarte documental não veio acompanhado de Parecer subscrito pela assessoria jurídica do órgão, infringindo o que determina o § 1º do artigo 84 do Regimento Interno.

13. Sobre a matéria, em sede doutrinária, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes²[1], preleciona:

[...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. **A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.**

[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, **exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente [...]**". (destaque nosso)

14. Nesse sentido, há entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, veja-se:

CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do art. 265 do RI/TCU, não se conhece de consulta que verse apenas sobre caso concreto.

(TCU 02122720082, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 01/04/2009).

15. Sob essa ótica, é de se atentar que a jurisprudência desta Corte de Contas, vem dando aplicação concreta ao tema, que ratifica o posicionamento aqui adotado, de que se a consulta não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, não há falar em conhecimento, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nºs 03646/20093[2], 02161/20114[3], 00515/20195[4], 02537/20196[5] e 00148/207[6].

16. Frise-se que os dispositivos regulamentares que versam sobre consulta visam resguardar as atribuições constitucionais e legais deste Tribunal com o objetivo de evitar que a Corte de Contas passe a desempenhar o papel de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

17. Desta feita, verifica-se a ausência de formulação da consulta em tese, uma vez que foi formulada em caso concreto. E, se caso concreto não fosse, não preencheria outro requisito regimental de admissibilidade, em razão da ausência de parecer jurídico.

18. Nesse contexto, uma vez não preenchido qualquer dos requisitos de admissibilidade da consulta, compete ao relator arquivá-la monocraticamente, nos termos do art. 85 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

19. À luz do exposto, em juízo de admissibilidade, DECIDO:

I – NÃO CONHECER da consulta formulada por Luiz Amaral de Brito, Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis, eis que ausentes os pressupostos regimentais de admissibilidade necessários à sua apreciação, esculpidos nos §§ 1º e 2º do artigo 84 e artigo 85 do Regimento Interno desta Corte.

II – DETERMINAR ao Departamento do PLENO que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 – Cientifique via ofício, o Consultante do teor desta Decisão Monocrática, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

2.3 – Cientifique, igualmente, o Ministério Público de Contas sobre o teor deste *decisum*;

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho, em 14 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
Matrícula 467

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00694/20

PROCESSO: 00818/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Zenith da Graça Claro Campos - CPF nº 286.076.602-25
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – CPF 520.952.232-68 - Diretor Presidente em Exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 534/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no DOM nº 2.330, de 8.11.2018 (ID 861345), com proventos integrais, da servidora Zenith da Graça Claro Campos, CPF nº 286.076.602-25, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, carga horária de 25 horas, Cadastro nº 483561, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com efeitos financeiros retroagindo a 1º.11.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Zenith da Graça Claro Campos, CPF nº 286.076.602-25, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, carga horária de 25 horas, Cadastro nº 483561, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 534/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no DOM nº 2.330, de 8.11.2018 (ID 861345), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com efeitos financeiros retroagindo a 1º.11.2018;
- II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00661/20

PROCESSO: 01373/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM
INTERESSADA: Maria Francilda Gomes Carvalho - CPF nº 701.106.972-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade concedido por meio da Portaria nº 405/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.9.2018 (ID 890318), publicada no DOM nº 2290, de 11.9.2018 (ID 890318), com proventos proporcionais, da servidora Maria Francilda Gomes Carvalho, CPF nº 701.106.972-00, no cargo de Professor, Nível II, Referência 8, carga horária de 25 horas, Cadastro 212572, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, art. 77, § 10, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Maria Francilda Gomes Carvalho, CPF nº 701.106.972-00, no cargo de Professor, Nível II, Referência 8, carga horária de 25 horas, Cadastro 212572, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado pela Portaria nº 405/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.9.2018 (ID 890318), publicada no DOM nº 2290, de 11.9.2018 (ID 890318), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, art. 77, § 10, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, § 1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VII – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00571/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO(A): Lúcia Helena Dantas - CPF nº 057.730.668-58
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA 0053/2020-GABFJFS

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Senhora Lúcia Helena Dantas, CPF nº 057.730.668-58, no cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 688616, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010.

2. O Corpo Técnico[1], por meio de relatório, opinou para que a fundamentação do ato de aposentadoria seja retificado, tendo em vista que à época da concessão do benefício (1.6.2018), a servidora não havia completado todos os requisitos necessários para ser aposentada de acordo a regra estabelecida no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. Diante disso, salienta que a servidora alcançou, em 8.9.2017, o direito a ser aposentada pela regra estatuída no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, que também lhe garante aposentadoria integral, com base na última remuneração com direito a paridade e extensão de vantagens. Assim, opina para que o ato seja retificado e passe a constar o art. 3º, da EC nº 47/05, bem como seja encaminhada cópia do comprovante de publicação da imprensa oficial.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0209/2020-GPETV[2], corroborou com o que fora esposado pelo Corpo Técnico, a fim de que a fundamentação do ato seja retificada, de modo que passe a constar o art. 3º, da EC 47/05.

5. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas ex aequo a Decisão Monocrática nº 0040/2020 -GABFJFS[3], nos seguintes termos:

[...]

Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) retifique a fundamentação legal do ato de aposentadoria concedido a Senhora Lúcia Helena Dantas, por meio da Portaria n. 293/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 4.6.2018, para passar a constar o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial com a devida retificação.

6. Por sua vez, o Instituto Previdenciário requereu por meio do Ofício de nº 579/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA[4], de 06 de julho de 2020, dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do decisorum.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. Poisbem. O Instituto Previdenciário juntou aos autos o requerimento de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 0040/2020-GABFJFS, face a necessidade de solicitar o respectivo processo de aposentadoria, bem como a análise dos documentos anexados aos autos.

8. Mostra-se plausível a justificativa apresentada pelo IPAM e, por essa razão, concedo dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido, a contar do recebimento, a fim de que promova o cumprimento das disposições para sanar o feito.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio ao IPAM, bem como acompanhar o prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

[1] Relatório Técnico - ID nº 872096.

[2] ID 883406.

[3] ID nº 888819.

[4] ID 365537.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00693/20

PROCESSO: 00568/2020 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADO: Clarevina Aparecida Soares Fernandes de Souza - CPF nº 652.337.866-72

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 - Diretor Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 285/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2018, publicada no DOM nº 5.707, de 6.6.2018 (ID 863767), com proventos integrais, da servidora Clarevina Aparecida Soares Fernandes de Souza, CPF nº 652.337.866-72, ocupante do cargo de Odontólogo, Classe C, Referência VI, 40 horas, Cadastro nº 174847, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo a 1º.6.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Clarevina Aparecida Soares Fernandes de Souza, CPF nº 652.337.866-72, ocupante do cargo de Odontólogo, Classe C, Referência VI, 40 horas, Cadastro nº 174847, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 285/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2018, publicada no DOM nº 5.707, de 6.6.2018 (ID 863767), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo a 1º.6.2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00688/20

PROCESSO: 00551/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Zenaide Cavalcante da Silva - CPF nº 149.500.302-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 236/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2018, publicada no DOM nº 5.689, de 7.5.2018 (ID 863629), com proventos integrais, da servidora Zenaide Cavalcante da Silva, CPF nº 149.500.302-72, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, 40 horas, cadastro nº 439746, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo a 1º.5.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Zenaide Cavalcante da Silva, CPF nº 149.500.302-72, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, 40 horas, cadastro nº 439746, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 236/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2018, publicada no DOM nº 5.689, de 7.5.2018 (ID 863629), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo a 1º.5.2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legalise regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00691/20

PROCESSO: 00700/2020 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Raimundo do Nascimento Gonçalves - CPF nº 024.836.292-53
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – CPF 520.952.232-68 - Diretor Presidente em Exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 526/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no DOM nº 2.330, de 8.11.2018 (ID 869403), com proventos integrais, do servidor Raimundo do Nascimento Gonçalves, CPF nº 024.836.292-53, ocupante do cargo de Mecânico de Automóvel, Classe B, Referência XII, com carga horária de 40 horas, Cadastro nº 147612, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com efeitos financeiros retroagindo a 1º.11.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Raimundo do Nascimento Gonçalves, CPF nº 024.836.292-53, ocupante do cargo de Mecânico de Automóvel, Classe B, Referência XII, com carga horária de 40 horas, Cadastro nº 147612, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, materializado por meio da Portaria nº 526/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no DOM nº 2.330, de 8.11.2018 (ID 869403), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com efeitos financeiros retroagindo a 1º.11.2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENE DITO ANTONIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00692/20

PROCESSO: 00670/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Laís Ferreira Lopes - CPF nº 139.386.062-15
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 402/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.9.2018, publicada no DOM nº 2.290, de 11.9.2018 (ID 869043), com proventos integrais, da servidora Laís Ferreira Lopes, CPF nº 139.386.062-15, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência XI, Carga horária 40 horas, Cadastro nº 412461, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo a 1º.9.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Laís Ferreira Lopes, CPF nº 139.386.062-15, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência XI, Carga horária 40 horas, Cadastro nº 412461, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, materializado por meio da Portaria nº 402/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.9.2018, publicada no DOM nº 2.290, de 11.9.2018 (ID 869043), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua i nativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo a 1º.9.2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00687/20

PROCESSO: 00491/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Terezinha Rodrigues de Sá - CPF nº 152.105.882-20
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – CPF 520.952.232-68 - Diretor Presidente em Exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 532/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no DOM nº 2.330, de 8.11.2018 (ID 861345), com proventos integrais, da servidora Terezinha Rodrigues de Sá, CPF nº 152.105.882-20, ocupante do cargo de Agente de Secretária Escolar, Nível II, Referência 16, 40 horas, Cadastro nº 485856, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com efeitos financeiros retroagindo a 1º.11.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Terezinha Rodrigues de Sá, CPF nº 152.105.882-20, ocupante do cargo de Agente de Secretária Escolar, Nível II, Referência 16, 40 horas, Cadastro nº 485856, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 532/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no DOM nº 2.330, de 8.11.2018 (ID 861345), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com efeitos financeiros retroagindo a 1º.11.2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proveitos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00689/20

PROCESSO: 00822/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Alzira do Couto - CPF nº 143.081.852-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.4.2017, publicada no DOM nº 5.428, de 6.4.2017 (ID 873913), com proventos integrais, da servidora Maria Alzira do Couto, CPF nº 143.081.852-20, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Referência 14, carga horária de 40 horas, cadastro nº 415051, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo a 1º.4.2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Alzira do Couto, CPF nº 143.081.852-20, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Referência 14, carga horária de 40 horas, cadastro nº 415051, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.4.2017, publicada no DOM nº 5.428, de 6.4.2017 (ID 873913), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo a 1º.4.2017;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proveitos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00533/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO(A): Mário Jorge da Silva Sena - CPF nº 062.996.602-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA 0054/2020-GABFJFS

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato[1] de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do servidor Mario Jorge da Silva Sena - CPF nº 062.996.602-8, no cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência IX, cadastro 13863, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento no termo art. 6º da EC 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010.

2. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico, ID 875680, analisou o ato concessório e apontou a necessidade de correção da planilha de proventos.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea "b" do provimento nº 001/2011/PG MPC[2].

4. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas exarrei a Decisão Monocrática nº 0025/2020 -GABFJFS[3], nos seguintes termos:

[...]

Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

I - apresente a esta Corte de Contas esclarecimentos no tocante à divergência encontrada na composição da planilha de proventos do servidor Mario Jorge da Silva Sena, CPF nº 062.996.602-8, e o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida;

5. Por sua vez, o Instituto Previdenciário requereu por meio do Ofício de nº 552/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA[4], de 29 de junho de 2020, dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do decisum.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. O Instituto Previdenciário juntou aos autos o requerimento de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 0025/2020-GABFJFS, haja vista que a planilha com as informações foi elaborada e encaminhada à Coordenadoria de Previdência para análise e demais procedimentos administrativos para elaboração de resposta à solicitação feita no referido ofício.

7. Mostra-se plausível a justificativa apresentada pelo IPAM e, por essa razão, concedo dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido, a contar do recebimento, a fim de que promova o cumprimento das disposições para sanar o feito.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio ao IPAM, bem como acompanhar o prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

[1] Portaria n. 232/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.05.2018, publicado no DOM nº 5689, de 07.05.2018 (ID 863434).

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

[3] ID nº 877433.

[4] ID 365342.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00690/20

PROCESSO: 00667/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Evangelina dos Santos Amaral - CPF nº 204.821.672-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF 577.628.052-49 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 611/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019, publicada no DOM nº 2.369, de 7.1.2019 (ID 869043), com proventos integrais, da servidora Evangelina dos Santos Amaral, CPF nº 204.821.672-20, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, Carga horária 40 horas, Cadastro nº 410506, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Obras – SEMUSB/SEMOB, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com efeitos financeiros retroagindo a 1º.1.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Evangelina dos Santos Amaral, CPF nº 204.821.672-20, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, Carga horária 40 horas, Cadastro nº 410506, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Obras – SEMUSB/SEMOB, materializado por meio da Portaria nº 611/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019, publicada no DOM nº 2.369, de 7.1.2019 (ID 869043), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arimo no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com efeitos financeiros retroagindo a 1º.1.2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Theobroma**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00671/20

PROCESSO: 01306/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma-IPT
INTERESSADO: Derli Boerer de Lirio - CPF nº 340.802.952-00
RESPONSÁVEL: Dione Nascimento da Silva – CPF 927.634.052-15 - Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201 CF/88), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Reajuste RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de pensão por morte concedido por meio da Portaria nº 027/2019 de 13.12.2019 (ID 886337), publicada no DOM nº 2608 de 13.12.2019, retroativo a 13.10.2019 (ID 886337), do instituidor Paulo João de Lirio, CPF. 837.652.208-68, falecido em 13.10.2019, ocupante do cargo de Motorista Veículo Leves, 40 horas semanais, cadastro nº 38, ex-servidor aposentado por Idade, conforme Portaria nº 02/2013 de 19.11.2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, a senhora Derli Boerer de Lirio, CPF nº 340.802.952-00, Cônjuge, com cota parte de 100% dos proventos integrais, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, beneficiária do instituidor Paulo João de Lirio, CPF. 837.652.208-68, falecido em 13.10.2019, ocupante do cargo de Motorista Veículo Leves, 40 horas semanais, cadastro nº 38, ex-servidor aposentado por Idade, conforme Portaria nº 02/2013 de 19.11.2013, materializado pela Portaria nº 027/2019 de 13.12.2019 (ID 886337), publicada no DOM nº 2608 de 13.12.2019, retroativo a 13.10.2019 (ID 886337), com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 28, inciso I, e art. 29, inciso I da Lei Municipal nº 194/2006, de 17.7.2006;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma-IPT, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma-IPT, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, § 1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – dar conhecimento desta decisão nos termos da Lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma-IPT e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00668/20

PROCESSO: 01284/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
INTERESSADA: Irani Silveira Gonçalves - CPF nº 351.507.502-04
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - Presidente
CPF 390.075.022-04
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nostermos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Proventos integrais, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria nº 430/2019/GP/IPMV, de 27.11.2019 (ID 885929), publicada no DOV nº 2865, de 10.12.2019 (ID 885929), com proventos integrais e paritários, da servidora Irani Silveira Gonçalves, CPF nº 351.507.502-04, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD-524, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 635, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Esportes e Cultura - SEMEC, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Irani Silveira Gonçalves, CPF nº 351.507.502-04, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD-524, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 635, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Esportes e Cultura - SEMEC, materializado por meio da Portaria nº 430/2019/GP/IPMV, de 27.11.2019 (ID 885929), publicada no DOV nº 2865, de 10.12.2019 (ID 885929), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nostermos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nostermos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nostermos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4523/17 (PACED)
INTERESSADO: Wanderley de Oliveira Brito
ASSUNTO: PACED – débito – item XII do Acórdão nº APL-TC 0008/15, processo (principal) nº 02652/03
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0341/2020-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Wanderley de Oliveira Brito, do item XII do Acórdão nº APL-TC 0008/15 (processo nº 02652/03 – ID nº 511260), relativamente à imputação de débitos, nos valores históricos de R\$ 99,18 e R\$ 1.050,00, ambas impostas em virtude da não prestação de contas acerca da utilização de diárias, não tendo sido comprovados os deslocamentos e o interesse público.

A Informação nº 250/2020-DEAD (ID nº 906712), anuncia a juntada de requerimento (ID nº 904940) do interessado, no qual comunica o pagamento integral. O requerimento, em questão, foi analisado pela SPJ, oportunidade em que foi emitido o Relatório Técnico (ID nº 911135), que confirmou o pagamento da dívida, o que também se atesta mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 911184.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Wanderley de Oliveira Brito, quanto aos débitos impostos no item XII do Acórdão nº APL-TC 0008/15, do processo de nº 02652/03, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e para o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº20/2020, de 14, de julho, de 2020.
Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004406/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 14/07/2020 a 31/07/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, para subsidiar despesa na aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviços na área de TI, dentre outras atividades realizadas pela SETIC. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 14/07/2020.

Fernando Junqueira Bordignon
Secretária Geral Substituto